



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.396.623 - RS
(2013/0253079-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **HELENA CAROLINA NARDI COMUNELLO**
EMBARGANTE : **LUIGI COMUNELLO**
ADVOGADOS : **RENATA DA SILVA BARBOZA**
: **LUCIANO NARDI COMUNELLO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**
: **BRDE**
ADVOGADO : **LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)**
INTERES. : **EMAPA EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**
INTERES. : **COMPANHIA ATLANTA DE PARTICIPAÇÕES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 1º de junho de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.396.623 - RS
(2013/0253079-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : HELENA CAROLINA NARDI COMUNELLO
EMBARGANTE : LUIGI COMUNELLO
ADVOGADOS : RENATA DA SILVA BARBOZA
LUCIANO NARDI COMUNELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
BRDE
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : EMAPA EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : COMPANHIA ATLANTA DE PARTICIPAÇÕES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIGI COMUNELLO E OUTRA a acórdão que foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARTE DISPOSITIVA. NÃO CABIMENTO. FINALIDADE DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. 'Os embargos de divergência em recurso especial, por força do seu desenho normativo, não se prestam para corrigir eventual equívoco quanto à parte dispositiva do acórdão embargado' (AgRg nos EREsp n. 1.078.170/RN).

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido."

Sustenta a parte embargante a existência de erros materiais e omissão no acórdão que precisam ser sanados. O primeiro erro material diz respeito à afirmação inverídica de que não houve cotejo analítico. Para tanto, expõe considerações acerca do objeto dos julgados atacado e paradigma.

Outro erro material diz respeito à afirmação inverídica de que não existe tese jurídica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado, ocasião em que discorre sobre a parte dispositiva dos segundos embargos de declaração opostos na origem.

Por sua vez, a omissão diz respeito à questão de ordem levantada em face do que dispõe o art. 1.026 do novo Código de Processo Civil, que a parte requer seja aplicado ao caso concreto.

Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.396.623 - RS
(2013/0253079-3)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que os presentes embargos de declaração foram opostos a acórdão publicado já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Não estão configurados na espécie os pressupostos necessários e exigidos para acolhimento dos embargos de declaração, visto que nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material existe no corpo do acórdão que justifique o manuseio desse recurso.

Cumprе ressaltar que este Tribunal firmou o entendimento de que "erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (Segunda Turma, REsp n. 1.021.841/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 4.11.2008).

Nesse contexto, não há falar em erro material quanto ao entendimento de que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados objeto da divergência e de que inexistе tese jurídica em relação à parte dispositiva do julgamento dos segundos embargos aclaratórios no Tribunal de origem, razão pela qual não se justifica a interposição dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não procede o argumento de omissão quanto à questão de ordem suscitada, pois, anteriormente, decidiu-se que, "não cumpridos os requisitos processuais para o acolhimento do recurso, descabe a análise da matéria de mérito, principalmente no tocante aos dispositivos do novo Código de Processo Civil".

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso – de rígidos contornos processuais –, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Advirto a parte de que a futura interposição de recursos ou medidas protelatórias ensejará a aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/15.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0253079-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EResp 1.396.623 /
RS

Números Origem: 00301292720138217000 10503494511 301292720138217000 70045543741 70047834437
70049374564 70053055042

PAUTA: 01/06/2016

JULGADO: 01/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HELENA CAROLINA NARDI COMUNELLO
EMBARGANTE : LUIGI COMUNELLO
ADVOGADO : LUCIANO NARDI COMUNELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : EMAPA EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : COMPANHIA ATLANTA DE PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HELENA CAROLINA NARDI COMUNELLO
EMBARGANTE : LUIGI COMUNELLO
ADVOGADOS : RENATA DA SILVA BARBOZA
LUCIANO NARDI COMUNELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : EMAPA EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : COMPANHIA ATLANTA DE PARTICIPAÇÕES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.